



Número: **0804082-37.2020.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACKELINE BEZERRA CABRAL (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65401 816	11/02/2021 19:48	<u>CONTESTAÇÃO</u>	Petição
65401 817	11/02/2021 19:48	<u>2784624_CONTESTACAO_01</u>	Contestação
65401 818	11/02/2021 19:48	<u>2784624_CONTESTACAO_Anexo_02</u>	Procuração
65401 819	11/02/2021 19:48	<u>2784624_CONTESTACAO_Anexo_03</u>	Documento de Comprovação
65401 820	11/02/2021 19:48	<u>2784624_CONTESTACAO_Anexo_04</u>	Documento de Comprovação

PETIÇÃO E COMPROVANTES ANEXOS



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482169200000062629602>
Número do documento: 21021119482169200000062629602

Num. 65401816 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICO/RN

Processo n.º 08040823720208205101

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JACKELINE BEZERRA CABRAL**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **26/07/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **27/07/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482190700000062629603>
Número do documento: 21021119482190700000062629603

Num. 65401817 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA LITISPENDÊNCIA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo a ocorrência do instituto da LITISPENDÊNCIA, matéria que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser examinada pelo juiz ou tribunal no ato da arguição.

Neste sentido, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0800313-93.2021.8.20.5001**, e tramita perante o Juízo da **20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL - RN**, conforme comprovam as cópias inclusas, no que tange o pedido de indenização por invalidez.

Desta feita, requer o reconhecimento da **LITISPENDÊNCIA**, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDO MÉDICO** atesta que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸art. 1º
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. (...)



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAICO, 5 de fevereiro de 2021.

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:22
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948219070000062629603>
Número do documento: 2102111948219070000062629603

Num. 65401817 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:22
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482190700000062629603>
 Número do documento: 21021119482190700000062629603

Num. 65401817 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JACKELINE BEZERRA CABRAL**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAICO**, nos autos do Processo nº 08040823720208205101.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948219070000062629603>
Número do documento: 2102111948219070000062629603

Num. 65401817 - Pág. 9



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MUDOU A SEDE OU DA FÍNIAL QUANDO A SEDE FOI EM OUTRA UF?

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Ponto Empresarial:

Normal

Assinatura digital

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Baixa(s): 102505094

Hash: ECC32023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4

Órgão	Cel/ledo	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00



REQUERIMENTO

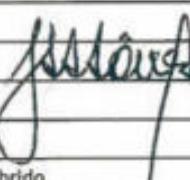
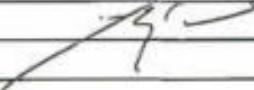
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	100	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	200	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	300	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	400	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	500	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 24/01/2018 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: FD59743867A48220CFUKE856APADESECT8FPD5CF68740F233K496AFDABDE1F98 Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pag. 2/13	
---	---



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3

CB *Bruno*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO BRASIL SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69793867A48220CPDE4B56AFAD6E8CF8FF05C9F68740F233E96AFDA80X17RE
Para validar o documento acesse: <http://www.judex.ja.sj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 1/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizzi	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Assinatura

Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B5EAFAD85ECFBFFDSCF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoraslder.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FKA48220CFDE4B56AFAD65ECFBFFD5CFE8740F233E496AFDA8081FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judexrj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº. de protocolo. Pag. 3/3



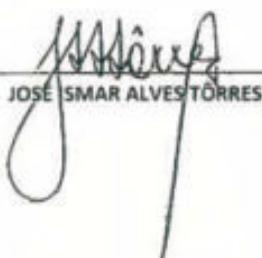
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CD-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA46220CF1E4836FADAE5ECFBFT05CF68740F2338496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-817113-6 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00903149039 e demais constâncias do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FAA8220CFDE4E56AFAD5ECFBFFD5CF58740F233E635AFDA30X1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





4996507

P/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC8683B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BC8A11812475AE8208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: D0002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:22

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948222050000062629604>

Número do documento: 2102111948222050000062629604

Num. 65401818 - Pág. 10



4998510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF940C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Benvengudo
Secretário Geral



4996511

- 13/04/2021
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo K. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFRA0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284798

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883E82947C61B477D798CBA11812475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga
em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernanger
Secretário Geral





4996514

- PW
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: #BF9ADC8688382947C61B477D79BCBA11812475AE9206296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9206296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

13/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

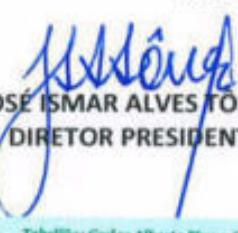
Bernardo F.S. Bernanque
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellari Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2117-0003	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (090000529453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ de verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv. ECP-14981 Hora: 09:36:082 ORG Protocolado em: https://www.tjrj.jus.br/siteselectivo		

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1 - 3% Escrivente
T.I.H.R.N.BUS
Total 1278640062 série 05077 ME
Aul. 29 3º Lei 5.895/74



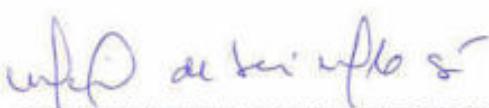
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado;**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5800, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200142688 **Cidade:** Caicó **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JACKELINE BEZERRA CABRAL **Data do acidente:** 26/07/2019 **Seguradora:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 22/04/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA DE FACE

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO
ALTA

Sequelas permanentes: ESTÉTICA

Sequelas: Sequela não indenizável

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: EM TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS NÃO SE EVIDENCIA PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00





11/02/2021

Número: **0800313-93.2021.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **08/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACKELINE BEZERRA CABRAL (AUTOR)	SANIELY FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
64195 630	07/01/2021 20:44	Petição Inicial
64195 631	07/01/2021 20:44	Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - Vera Lucia
64195 633	07/01/2021 20:44	Doc 1 - Procuração e documentos pessoais
64195 634	07/01/2021 20:44	Doc 2 - boletim de ocorrência
64195 635	07/01/2021 20:44	Doc 3 - Boletim de atendimento pronto socorro
64195 636	07/01/2021 20:44	Doc 4 - Imagem da boca da autora após o acidente
64195 637	07/01/2021 20:44	Doc 5 - Declaração dentista
64195 638	07/01/2021 20:44	Doc 6 - Comprovantes de despesas
64195 639	07/01/2021 20:44	Doc 7 - Receituários
64195 640	07/01/2021 20:44	Doc 8 - atestado
64195 641	07/01/2021 20:44	Doc 9 - Valor pago pela seguradora
64195 643	07/01/2021 20:44	Doc 10 - Documento da moto
64195 644	07/01/2021 20:44	SUBSTABELECIMENTO
64209 982	08/01/2021 11:42	Decisão
64214 203	08/01/2021 13:02	Intimação
64220 604	08/01/2021 15:46	Decisão
64225 724	08/01/2021 23:31	Ciente
64976 900	02/02/2021 10:50	HABILITAÇÃO NOS AUTOS



64976 903	02/02/2021 10:50	2779725 JACKELINE BEZERRA CABRAL - PROC ADM	Contestação
64976 908	02/02/2021 10:50	Procuração Líder	Outros documentos
65045 044	03/02/2021 14:44	Despacho	Despacho



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 2



Dr. JOEL FERNANDES - OAB/PB 21.652
Tel: (83) 99655 - 4420
E-mail: adv.joelfernandes@hotmail.com

Dra. SANIELY FREITAS - OAB/RN 12.574
Tel: (84) 9131-8815(Claro) /99848-1102 (Tim)
E-mail: sanielyfreitas@gmail.com

**EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RN**

JACKELINE BEZERRA CABRAL, Brasileira, técnica em radiologia, solteira, portadora do RG 2848725 ITEP/RN, inscrita no CPF 111.313.764-98, endereço na rua Padre Francisco Alves Maia, número 82, bairro Paulo VI, caicó RN, filha de Severino Inácio Cabral e Durcila Bezerra Cabral, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, conforme procuração anexa, com endereço na - Avenida Seridó, nº 330, sala 03, Centro, Caicó-RN, CEP 59.300-000, onde recebe notificações e intimações, a fim de ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na RUA SENADOR DANTAS, 74, COMPLEMENTO 5, 6, 9, 14 e 15 ANDAR RES, CEP: 20.031-205, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – PRELIMINARES

01. JUSTIÇA GRATUITA

A requerente declara que não tem condições de arcar com as custas iniciais sem comprometimento do sustento próprio e de sua família, pelo que vem requerer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

Convém ainda destacar que, em se tratando de **PESSOA NATURAL**, **PRESUME-SE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS**, por força do Art. 99, §3º, do CPC/15. E, ainda conforme o código de ritos, diante da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o juiz **SOMENTE** poderá indeferir o

CAMPINA GRANDE – PB - Centro Jurídico
Des. Luiz Silvio Ramalho, sala 308 – Rua
Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Estação
Velha, CEP 58.410-045.

CAICÓ – RN - Avenida Seridó, nº 330, sala
03, Centro, Caicó-RN, CEP 59.300-000



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044149460000061516340>
Número do documento: 2101072044149460000061516340

Num. 64195631 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 3

pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que não é o caso¹.

A Constituição Federal de 1988, em seu riquíssimo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, também garante a justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Nesse diapasão, pode-se afirmar que, caso não seja concedida a justiça gratuita para a Requerente, estaremos diante de violação constitucional, vez que será afastada da apreciação do Poder Judiciário a lesão de direito que lhe foi causada, posto que a mesma não terá como arcar com as custas iniciais do processo.

Assim, consoante o disposto nos art. 98 do CPC/15 e comandos constitucionais, pugna pela concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

II - DOS FATOS

A autora foi vítima de um acidente de trânsito, no dia 26 de julho de 2019, às 06h32min., enquanto conduzia uma **moto (Modelo BIS 125ES, da marca Honda, Ano 2010, cor ROSA, Placa NNK-4524, Renanvan 00223396311, de propriedade de JOSINALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO)** em direção ao centro da cidade. A mesma passava em frente a borracharia Frei Damião (na Rua Manuel Gonçalves de Melo, bairro Barra Nova, Caicó, Rio Grande do Norte), quando o pneu da frente colidiu em uma pedra de paralelepípedo solta, que a fez perder o controle da moto e cair (**Doc. 2**).

Em decorrência do acidente, a requerente sofreu **escoriações pelo corpo e uma pancada muito forte na boca**, sendo socorrida para o hospital Regional do Seridó (**Doc. 3**), sediado em Caicó, onde recebeu atendimento de urgência e foi constatado a **perda de três dentes - sendo um na parte superior e dois inferiores - , além de uma fratura na parte superior da boca** (**Doc 4**).

A Demandante fez a reconstrução de sua face com o Cirurgião Buco Maxilo Facial Dr. Roldão Dantas de Medeiros Neto, que constatou “*Fratura da área de pré maxila e processos alveolares com alvusão dos elementos dentários 22 (maxila), 41 e 31 em mandíbula, apresentando também fratura em tábuas ósseas adjacentes e vestibulares com perda de substâncias mole em lábios (superior inferior)*”.

Para a reparação dos danos, a vítima foi submetida a uma “**CIRURGIA AMBULATORIAL PARA REDUÇÃO DA FRATURA, INSTALAÇÃO DE IMPLANTES DENTÁRIOS OSSEointegrados CORRESPONDENTE AOS**

¹ Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044149460000061516340>

Número do documento: 2101072044149460000061516340 Num. 64195631 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>

Número do documento: 21021119482279200000062629606 Num. 65401820 - Pág. 4

ELEMENTOS PERDIDOS, COM ENXERTIA ÓSSEA E SUTURA POR PLANOS DOS TECIDOS MOLES ADJACENTES” (Doc. 5).

Ainda conforme declaração em anexo, só as despesas e honorários profissionais pagos ao Dr. Roldão Dantas, **custeados de forma PARTICULAR pela autora (o que se comprova pelos depósitos em anexo)**, foram no importe de **R\$ 20.700,00 (Vinte mil e setecentos reais)**. Some-se isso aos gastos com Raio-X panorâmico - no valor de R\$50,00 (Cinquenta reais) -, Tomografia da região cervical e tomografia de crânio em caráter de urgência - no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais)-, além de outros medicamentos os quais não foram guardados os recibos (**Docs. 5 e 6**).

Dante dos fatos aqui narrados, a segurada requereu administrativamente o seguro DPVAT junto a seguradora promovida (**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200142723 - Doc. 9**), porém, em que pese os vultuosos gastos comprovadamente despendidos pela Promovente, **a seguradora só cobriu o valor de R\$ 640,51 (Seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)**, como pode-se observar pela decisão que segue em anexo.

Desta feita, tendo **a Autora juntado toda a documentação necessária para comprovar seu direito ao seguro**, esta vem, perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, **em valor proporcional à lesão e as sequelas deixadas (que poderão ser apuradas em perícia judicial, o que desde já requer), bem como resarcida dos gastos despendidos.**

Desta forma, cabível a indenização proporcional pelo Seguro DPVAT a requerente, devido às sequelas que ficaram do acidente do qual foi vítima, estando acostado em anexo documentação mais do que necessária para os devidos fins legais, qual seja comprovar as despesas decorrentes do acidente e o nexo entre as moléstias que acometem aquela e o acidente sofrido, além de que sofreu e ainda sofre em decorrência do que passou no acidente.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Dante do exposto, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora **reembolse os gatos despendidos** pela segurada, bem como pague a **indenização devida, referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, conforme o grau da lesão a ser apurado em perícia judicial**, garantindo assim a devida reparação do beneficiado, com a incidência de juros a partir da citação, e correção monetária a partir da data do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial manso, pacífico e hodierno.



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044149460000061516340>
Número do documento: 2101072044149460000061516340

Num. 64195631 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 5

III - FUNDAMENTOS

01. DO DIREITO À REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial fazem prova inequívoca de que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e os danos dele decorrentes, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe que “**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado**”.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1º, nos moldes do artigo supramencionado, vez que a lei não impõe as formalidades exigidas pela seguradora ao indeferir o pagamento integral da indenização aqui pleiteada. Assim sendo, é ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência e demais documentos não são verdadeiras, se assim, por ventura, alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro, assim, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **fazer prova “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”**.

À corroborar com o que foi aqui aduzido, colaciona-se o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO **DPVAT**. FILHOS COMO BENEFICIÁRIOS. SENTença DE PROCEDÊNCIA. APelação CÍVEL. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE PERMITEM A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A DEBILIDADE SOFRIDA PELA VÍTIMA, ORA APELADA. LAUDO DE INTERNAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044149460000061516340>
 Número do documento: 2101072044149460000061516340

Num. 64195631 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
 Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 6

1. O laudo de internação da vítima e demais provas documentais que instruem os autos demonstram com clareza o nexo causal entre o acidente e a debilidade sofrida pela vítima.

2. Precedentes do TJRN (AC nº 2015.007259-5, Rel. Juiz Convocado Luiz Alberto Dantas Filho, 2ª Câmara Cível, j. 31/05/2016; AC nº 2015.017967-9, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 08/03/2016; e AC nº 2008.011834-9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Tinoco de Góes, 2ª Câmara Cível, j. 17/03/2009). 3. Apelo conhecido e desprovido.

(TJ-RN - AC 20150167052 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 21 de Março de 2017)

Portanto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e as lesões de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar proporcionalmente a Promovente, conforme a gravidade das lesões e sequelas suportadas, ainda que tais lesões tenham sido causadas na face/maxilar daquela. Também por este prisma é o entendimento sufragado pelos mais diversos tribunais:

Apelação. Ação de cobrança de diferença de indenização relativa à indenização do seguro obrigatório (DPVAT) c.c. Danos morais. **Lesão no maxilar. Perda da função mastigatória. Incapacidade total e permanente. Sentença de procedência.** Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Farta prova documental, que permite aferir o grau total de invalidez. Danos morais afastados. Mero inadimplemento contratual. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10262952920158260100 SP 1026295-29.2015.8.26.0100, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 31/07/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2019)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. ATESTADA POR PERÍCIA JUDICIAL A **INVALIDEZ PERMANENTE EM GRAU RESIDUAL NA PAREDE ANTERIOR DO SEIO MAXILAR DIREITO. PERDA FISIOLÓGICA DE 10% (DEZ POR CENTO).** FALTA DE MOTIVOS PARA DESCONSIDERAR AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO E DE CONFIANÇA DO JUIZO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE O MONTANTE INDENIZATÓRIO DESDE O EVENTO DANOSO. AVENTADA A IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATRASO DO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO GRUPO DE CÂMARAS AMPARADO EM DECISÕES DA CORTE SUPERIOR. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO N. 47/TJSC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE. PROVIDO. "Nos termos da Súmula n. 580 do STJ, apenas incidirá correção monetária na indenização do Seguro DPVAT, cujo termo a quo é o evento danoso, se a seguradora não cumprir a obrigação no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação, conforme previsto nos §§ 1º e 7º do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974" (Enunciado n. 47 da súmula do TJSC).

(TJ-SC - APL: 03010166520178240004 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0301016-65.2017.8.24.0004, Relator: Marcus Túlio Sartorato, Data de Julgamento: 24/11/2020, Terceira Câmara de Direito Civil)



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044149460000061516340>

Num. 64195631 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>

Num. 65401820 - Pág. 7

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA - PÉRICA - **LESÃO CRANIO FACIAL - EDEMA E DOR REGIÃO MAXILAR - DEBILIDADE COBERTA PELO SEGURO DPVAT - CORRECÃO MONETÁRIA** - EVENTO DANOSO - PRONUNCIAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO - RECURSO - PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 9ª Cível - AC - 1397481-7 - Apucarana - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.09.2015)

(TJ-PR - APL: 13974817 PR 1397481-7 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 17/09/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1660 01/10/2015)

Por fim, como já fora devidamente explanado, o tratamento **custeados pela autora** junto ao Dr. Roldão Dantas, **custou R\$ 20.700,00 (Vinte mil e setecentos reais)** – além da **declaração assinada a rogo** pelo mesmo, constam nos autos diversos **depósitos realizados em seu favor (Docs. 5 e 6)**. Além disso, também foram realizados gastos com exames de Raio-X panorâmico - no valor de **R\$50,00 (Cinquenta reais)** -, Tomografia da região cervical e tomografia de crânio em caráter de urgência - no valor de **R\$ 600,00 (Seiscientos reais)**, tudo documentalmente comprovado e, portanto, deveria ter sido resarcido até o limite do teto da norma em apreço. Contudo a **seguradora só ressarciu o valor de R\$ 640,51 (Seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos)**, de modo que é devida a **complementação do restante de R\$ 2.059,49 (Dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**.

Esse também é o entendimento da doutrina majoritária. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DPVAT. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. - Trata-se de ação de cobrança em que o autor busca o pagamento de indenização do seguro obrigatório, por acidente de trânsito ocorrido em 24/01/2017, relativamente ao ressarcimento das despesas médico hospitalares daí decorrentes.- Aplica-se ao caso a Lei nº 6.194, de 1974, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 11.482, de 2007 e Lei nº 11.945, de 2009.- **Em face dos critérios estabelecidos, na hipótese de ressarcimento de despesas médico-hospitalares, o beneficiário terá direito a um valor de até R\$ 2.700,00, desde que comprovada a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo causal entre ambos, o que restou plenamente evidenciado nos autos.**- In casu, restou demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito pelo boletim de ocorrência das fls. 27/29, registrado pelas autoridades policiais, referindo, inclusive, que o demandante precisou de assistência médica. Ademais, comprovadas as despesas médicas e hospitalares, bem como o nexo de causalidade, conforme os recibos acostados e laudos (fls. 09/26).- Assim, comprovados os gastos e sua relação com o acidente, não há como afastar o nexo de causalidade e a obrigação da recorrente de reembolsar as despesas comprovadas.RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008730939 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 29/04/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 07/05/2020)



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044149460000061516340>
Número do documento: 2101072044149460000061516340

Num. 64195631 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 8

02. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da data do sinistro, qual seja, 26/07/2019.

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INDENIZAÇÃO PERCEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NO SENTIDO DE QUE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OCORRER A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JULGADOS DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Conforme entendimento do STJ, para os fins do art. 543-C do CPC/73, "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. "[1]

(TJ-RN- AC 20150129997 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 6 de Setembro de 2016)

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que ocorreu o sinistro.

IV - DO PEDIDO

Ex positis, visto que restou comprovado o direito da parte Autora, requer:

a) Que seja **DISPENSADA** a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, haja vista a improbabilidade de acordo entre as partes, com fulcro no art. Art. 319, VII do CPC/15;

b) A **CITAÇÃO** da **Promovida** no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia e a designação de data para audiência;

c) Por força do princípio da cooperação entre as partes e por estar em poder de toda a documentação, requer que este douto juízo determine que a **SEGURADORA LÍDER**



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044149460000061516340>
Número do documento: 2101072044149460000061516340

Num. 64195631 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948227920000062629606>
Número do documento: 2102111948227920000062629606

Num. 65401820 - Pág. 9

DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresente CÓPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO protocolado pela Autora;

d) A concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** à autora, com base art. 5º, LXXIV da CRFB/88, art. 98 do CPC/15;

e) A produção de **todas as provas admissíveis em juízo**: juntada de documentos, laudos e **PERÍCIAS** de todo gênero, depoimento pessoal do representante legal da ré ou seu preposto designado - sob pena de confissão, oitiva testemunhal, bem como a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em relação aos fatos que forem negados pela parte ré;

f) Que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para **CONDENAR** à seguradora a:

*f.1) RESSARCIR a promovente pelas **DESPESAS** decorrentes do acidente, documentalmente comprovadas, até o **TETO LEGAL**, cuja diferença seria no importe de **R\$ 2.059,49 (Dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**, na forma do art. 3º, III, da lei nº. 6.194/74;*

*f.2) PAGAR à indenização do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** à Autora, de acordo com as lesões sofridas e sequelas deixadas, com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC a partir da data do sinistro (27/11/2016), no valor de até **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**;*

g) A condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no montante de 20% do valor da causa ou conforme o § 8º do art. 85 do CPC/15;

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais), para os devidos fins legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

06 de janeiro de 2020, Natal - RN

JOEL FERNANDES DE BRITO JÚNIOR
OAB/PB 21.652

SANIELY FREITAS ARAÚJO
OAB-RN 12.574



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044149460000061516340>
Número do documento: 2101072044149460000061516340

Num. 64195631 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044152000000061516342>
Número do documento: 2101072044152000000061516342

Num. 64195633 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 11



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE CRUZETA

Endereço: Rua Raimundo Bezerra, 291, Centro, CRUZETA, FONE/FAX: (84) 3473-4286

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2019209000120 1.2 Data de Expedição: 27/07/2019 09:43:32
1.3 Tipo: LÉSÃO CORPORAL ACIDENTE RODOVIÁRIO - C/HOMEM 1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 26/07/2019 06:32:00 2.2 Autora: Conhecida
2.3 Fato: Consumado 2.4 Flagrante: Não
2.5 Meio(s) empregado(s): Veículo
2.6 Tipo do local: Residência (local plano)
2.8 Número:
2.10 Complemento:
2.12 Bairro: BARRA NOVA
2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
2.15 Logradouro: RUA MANOEL GONÇALVES DE MELO
2.9 CEP:
2.11 Ponto de Referência:
2.13 Cidade: CAICÓ

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: JACKELINE BEZERRA CABRAL 3.2 Estado civil: Solteiro(a)
3.3 Nome Social:
3.5 Etnia: Branca 3.4 Pai: SEVERINO INACIO CABRAL
3.7 Sexo: FEMININO 3.6 Mãe: DURCILA BEZERRA CABRAL
3.9 CPF: 11131376498 3.8 Orientação Sexual: Heterossexual
3.11 Nacionalidade:
3.13 Profissão: TÉCNICA EM RADIOLOGIA 3.10 Identidade de Gênero: Cisgênero
3.15 Telefone(s): 84 988788361 3.12 Data de Nascimento: 28/07/1994
3.17 Número: II2 3.14 RG: 2848725 - IITEP/RN
3.19 Bairro: PAULO VI 3.16 Passaporte:
3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE 3.18 Naturalidade: PARELHAS - RN
3.23 Cidade: CAICÓ 3.20 E-Mail:
3.22 Logradouro: RUA PADRE FRANCISCO ALVES MAIA
3.24 CEP:

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUIDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUIDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

7.1.1 Segurado: Não
7.1.3 Chassi: *****51100
7.1.5 Placa: NNK4524
7.1.7 Marca: HONDA
7.1.9 Ano do Modelo: 2010
7.1.11 Cor do veículo: ROSA
7.1.13 Nota Fiscal: .
7.1.15 Nome do proprietário: JOSINALDO Nogueira do NASCIMENTO
7.1.17 Nome do condutor: JACKELINE BEZERRA CABRAL
7.1.18 Observações:

7.1.2 Seguradora:
7.1.4 Renavam: 00223396311
7.1.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
7.1.8 Modelo: BIZ 125 ES
7.1.10 Ano de Fabricação: 2010
7.1.12 Tipo do veículo: MOTONETA
7.1.14 Número do Motor: JC42E2A351100
7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

QUE O PRESENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA ESTAR SENDO LAVRADO PARA FIM EXCLUSIVO DE INSTRUIR PEDIDO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, QUE NO NO DIA 26/07/2019, POR VOLTAS DE 06:30 HS, A DECLARANTE IA CONDUZINDO A MOTO DE PLACA NNK-4524, EM DIREÇÃO AO CENTRO DA CIDADE; QUE NO LOCAL EM FRENTE A BORRACHARIA FREI DAMIÃO A DECLARANTE COLIDIU O PNEU DA FRENTES EM UMA PEDRA DE PARALELIPÍPEDO SOLTA; QUE A DECLARANTE PERDEU O CONTROLE DA MOTO E CAIU; QUE DA QUEDA A DECLARANTE SOFRIU ESCORIAÇÕES PELO CORPO E UMA PANCADA MUITO FORTE NA BOCA, QUE A DECLARANTE FOI SOCORRIDA PARA O HOSPITAL REGIONAL DO SERIDÓ, SEDiado EM CAICÓ; QUE A DECLARANTE RECEBEU ATENDIMENTO DE URGENCIA E FOI CONSTATADO A PERCA DE TRÊS SENDO UM NA PARTE SUPERIOR E DOIS INFERIORES; QUE FOI CONSTADA UMA FRATURA NA PARTE SUPERIOR DA BOCA, PARA AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS FORMALIZA A PRESENTE OCORRÊNCIA.

9.2 Informações da CIOSP

10. COMPLEMENTOS

Data do Complemento: 27/07/2019
Usuário: 1654012 - MÁRIO CÉSAR LOPES DE MEDEIROS
Complemento: AFIRMA A DECLARANTE QUE O ACIDENTE SE DEU POR VOLTAS DE 06:40, E NÃO DE 06:30 HS, COMO RELATADO NO INÍCIO DESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA

11. DECLARAÇÃO

O(a) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data: 27/07/2019 09:43:32

Assinatura: _____
Policia

Assinatura: _____
Interessado



Pregar direto

Página 12



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044154390000061516343>
Número do documento: 2101072044154390000061516343

Num. 64195634 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948227920000062629606>
Número do documento: 2102111948227920000062629606

Num. 65401820 - Pág. 12



BOLETIM DE ATENDIMENTO PRONTO SOCORRO

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO	<i>João M</i>	DATA	16/07/19	HORA DE ENTRADA	06:15	Nº ATENDIMENTO	10
---	---------------	------	----------	-----------------	-------	----------------	----

CAMPO 1 – IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Os dados devem ser preenchidos por extenso, completos, sem abreviaturas e de forma legível.

NOME	<i>Jaekoline Bobeira Cobral</i>			DATA DE NASCIMENTO	28/07/94	IDADE	24	SEXO
CPF	111.313	RG	284 8725	DATA DE EXPEDIÇÃO	708 6020 29 03 3582			
NATURALIDADE	<i>Santana do Seridó - RN</i>			PROFISSÃO	<i>Secretária de Radiologia - Brumado</i>			
NOME DA MÃE	<i>Weila Bobeira Cobral</i>			NOME DO PAI	<i>Souzinha Inacio Cobral</i>			
ENDERECO	<i>R. Po Francisco Alves Nova - 82</i>			BAIRRO	<i>Pau de Vé</i>			
CIDADE/ESTADO	<i>Brumado - RN</i>			TELÉFONE DE CONTATO	<i>988788361</i>			
FORMA DE CHEGADA	<input checked="" type="radio"/> ESPONTÂNEA <input type="radio"/> SAMU <input type="radio"/> AMBULÂNCIA/MUNICÍPIO <input type="radio"/> CORPO DE BOMBEIROS <input type="radio"/> POLÍCIA MILITAR <input type="radio"/> OUTRO:			ESCOLARIDADE				PACIENTE REGULADO?
								<input checked="" type="radio"/> SIM <input type="radio"/> NÃO

CAMPO 2 – SINAIS VITAIS

Este campo deve ser preenchido por qualquer profissional da equipe de saúde.

PA: 115 x 67 mmHg	FC: 99 bpm	FR: 16 rpm	Temp. axilar: 35,4 °C	SpO2: 100 %	Glicemia:	mg/dl
-------------------	------------	------------	-----------------------	-------------	-----------	-------

CAMPO 3 – ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Este campo deve ser preenchido pelo enfermeiro responsável pelo ACCR.

VERMELHO	AMARELO	VERDE	AZUL	ESCALA DE GLASGOW					ESCORE DE DOR						
				AO	RV	RM	AP	TOTAL	1	2	3	4	5		
											6	7	8	9	10
QUEIXA PRINCIPAL				HISTÓRIA BREVE											
<i>escoriação na parte traseira da coxa</i>				<i>queda de moto</i>											
ALERGIAS															
<i>anisognathus</i>															
OBSERVAÇÃO OBJETIVA				COMORBIDADES											
AVALIAÇÃO	HORA 6:20			REAVALIAÇÃO	HORA			Teresa Cristina de M. Dantas		Dr. Bruno Vale			COPRO-BRUNO VALE		
								COREN-RN 10404540		COPRO-BRUNO VALE			PLANTONISTA/COREN		

CAMPO 4 – ANAMNESE/EXAME FÍSICO

Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista.

<i>Trama</i>	<i>Paciente vítima de queda de moto, com ferimento na região lombar, com lesão em lúpulo, membro e membro superior. Ausência dos reflexos clínicos, 35,4</i>
DIAGNÓSTICO INICIAL	<i>22. Repleto de sangue esqueno.</i>

CAMPO 5 – EXAMES SOLICITADOS

Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista.

<input type="checkbox"/> HEMOGRAMA + PLAQUETAS	<input type="checkbox"/> TGO + TGP	<input type="checkbox"/> GASOMETRIA ARTERIAL	<input type="checkbox"/> ELETROCARDIOGRAMA
<input type="checkbox"/> UREIA + CREATININA	<input type="checkbox"/> CKMB + CPK	<input type="checkbox"/> COAGULOGRAAMA	<input type="checkbox"/> RAIO-X: <i>Torax Boca aberta.</i>
<input type="checkbox"/> GLICEMIA	<input type="checkbox"/> TROPONINA	<input type="checkbox"/> EAS	<input type="checkbox"/> TOMOGRAFIA:
<input type="checkbox"/> AMILASE	<input type="checkbox"/> IONOGRAMA	<input type="checkbox"/> PCR	<input type="checkbox"/> OUTROS:

Na visita no caiço não trocou DSC.



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pj1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044156620000061516344>
 Número do documento: 2101072044156620000061516344

Num. 64195635 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pj1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948227920000062629606>
 Número do documento: 2102111948227920000062629606

Num. 65401820 - Pág. 13

CAMPO 6 – PROCEDIMENTOS REALIZADOS		
Este campo deve ser preenchido pelo enfermeiro plantonista do PS.		
<input type="checkbox"/> SUTURA – QUANT: _____	<input type="checkbox"/> SONDAÇÃO VESICAL – QUANT: _____	<input type="checkbox"/> RETIRADA CORPO ESTRANHO – QUANT: _____
<input type="checkbox"/> SNG/SNE – QUANT: _____	<input type="checkbox"/> LAVAGEM GÁSTRICA – QUANT: _____	<input type="checkbox"/> DRENAGEM DE ABSCESSO – QUANT: _____
<input type="checkbox"/> PARACENTSE – QUANT: _____	<input type="checkbox"/> NEBULIZAÇÃO/INALAÇÃO – QUANT: _____	<input type="checkbox"/> CURATIVO SIMPLES – QUANT: _____

CAMPO 7 – ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE		
Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista.		
<input type="checkbox"/> INTERNAMENTO – SETOR: _____	<input type="checkbox"/> ESPECIALIDADE MÉDICA: _____	

CAMPO 8 – PRESCRIÇÃO MÉDICA		
Este campo deve ser preenchido pelo médico plantonista.		
<p>Andriaga do Jurec Wellness Spa Ltda</p> <p>Dr. Alexandre COSTA Médico CRM/RN 9566</p>		<p>BMF:</p> <p>1- Avermecto 2- Antireceptiva 3- Antibiotico 4- Sutura 5- Analgicos 6- Osteoarticular 7- Alta de BMF 8- Soltar anel de dílito gdp</p> <p>Dr. Bruno Vale Ortop-Bumadobek CRM/RN 640</p> <p>Jeane Regis de Assis COREN 186.101</p>
RESP. ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO/COREN		

CAMPO 9 – SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA			
Este campo deve ser preenchido pelo enfermeiro plantonista do PS para posterior coleta do Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar.			
ATENDIMENTO ANTI-RÁBICO	TRATAMENTO INDICADO	SITUAÇÃO DE VIOLENCIA	ENCAMINHADO AO SERVIÇO DE REFERÊNCIA?
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SORO ANTI-RÁBICO <input type="checkbox"/> VACINA <input type="checkbox"/> SORO + VACINA	<input type="checkbox"/> INTERPESSOAL <input type="checkbox"/> AUTOPROVOCADA	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
PESO DO PACIENTE: _____ kg	ACIDENTE DE TRABALHO	TIPO DE VIOLENCIA:	EM CASO DE VIOLENCIA SEXUAL, PROCEDIMENTO REALIZADO:
QUANT. SORO APLICADA: _____ ml	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> FÍSICA	<input type="checkbox"/> CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA
Nº LOTE: _____	EMISSÃO DE CAT	<input type="checkbox"/> PSICOLÓGICA/MORAL	<input type="checkbox"/> TESTE RÁPIDO HIV
VALIDADE: _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SEXUAL	<input type="checkbox"/> TESTE RÁPIDO SÍFILIS
		<input type="checkbox"/> OUTRA:	<input type="checkbox"/> TESTE RÁPIDO HEPATITE B
ACIDENTE DE TRÂNSITO	EM CASO POSITIVO, O USUÁRIO ERA:		ENFERMEIRO PLANTONISTA/COREN
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> CONDUTOR <input type="checkbox"/> PASSAGEIRO <input type="checkbox"/> PEDESTRE		

CAMPO 10 – CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO		
Este campo pode ser preenchido por qualquer profissional.		
MOTIVO DA SAÍDA	Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.	
<input type="checkbox"/> ALTA MÉDICA <input type="checkbox"/> EVASÃO <input type="checkbox"/> RECUSA DO TRATAMENTO <input type="checkbox"/> ÓBITO	HORA: _____	Selo Digital: RN201800948540000183VRP
		Clique e autentique em http://selodigital.tjrn.jus.br Santana do Rio/RN, 22 de Outubro de 2019 - 9:22
		Assinado por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR Número do documento: 2101072044156620000061516344



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044156620000061516344>

Num. 64195635 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948227920000062629606>

Num. 65401820 - Pág. 14

Consulta pela chave de acesso em
<http://frtse.setor.com.br/consultarHFC.aspx>
3419 073 5636 0700 3564 6500 3000 0364 3810 0036
4381
CONSUMIDOR /CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO
Número:36438 Serie 3 28/07/2012 21:18:18
Via: Consultor
Protocolo de Consulta: 3419-073-5636-0700-3564-6500-3000-0364-3810-0036-4381
Data:07/08/2012 21:18:18



PVN00000075546
VXCT ECONOMIZADOR RS. 8,98
Atendido por: DANILO ALMEIDA DOS SANTOS
Vendedor: 3801
PROCOM RAII: GLENNES CELDAS, SRI-CIDMIE A. F. 1222-98
07/951

C:\Users\DG31\OneDrive\111_26/07/2019\21-16-40
Linha Rec. Gestão PDV - 2.0.33.093



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pj1ej.tjrn.jus.br:443/pje/pjProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010720441633400000061516347>
Número do documento: 210107204416323400000061516347

Num. 64195638 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948227920000062629606>
Número do documento: 2102111948227920000062629606

Num. 65401820 - Pág. 15

SISB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/07/2019 - Aut atendimento - 16:15:10
110670451 0726

SISB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/07/2019 - Aut atendimento - 16:16:25
110670451 0726

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE - DINHEIRO

FAVORECIDO	ROLDAO DANTAS MEDEIROS NT
AGENCIA:	1365-X
CONTA:	16.987-0
VALOR *	3.000,00
NR. ENVELOPE	2.904.011.547

* Acabtido em: 29/07/2019, na Agencia 1106-1.

SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO
NO PROXIMO DIA UTIL.

*VALOR SUJEITO A CONFERENCIA

Depositos realizados durante o expediente
bancario serao conferidos e processados
ate as 23h59 do mesmo dia. Apes o expediente
bancario, aos sabbados, dominios e feriados,
ate as 23h59 do primeiro dia util subsequente.

Se houver divergencia no valor depositado,
o envelope sera processado pelo valor
apurado. Envelopes vazios nao serao abertos
e permanecera disponiveis por 60 dias na
agencia onde foi depositado, para visualizacao.

Acrescente o processamento do seu deposito nos
canais BB na opcao "Consulta Envelope":
Aplicativo BB / www.bb.com.br / Caixa Eletronico
Central de atendimento BB: 4003-0148
(capitais e regioes metropolitanas)
ou 0800-729-0148 (demais localidades).

Leda no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE - DINHEIRO

FAVORECIDO	ROLDAO DANTAS MEDEIROS NT
AGENCIA:	1365-X
CONTA:	16.987-0
VALOR *	2.000,00
NR. ENVELOPE	2.903.368.815

* Acabtido em: 29/07/2019, na Agencia 1106-1.

SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO
NO PROXIMO DIA UTIL.

*VALOR SUJEITO A CONFERENCIA

Depositos realizados durante o expediente
bancario serao conferidos e processados
ate as 23h59 do mesmo dia. Apes o expediente
bancario, aos sabbados, dominios e feriados,
ate as 23h59 do primeiro dia util subsequente.

Se houver divergencia no valor depositado,
o envelope sera processado pelo valor
apurado. Envelopes vazios nao serao abertos
e permanecera disponiveis por 60 dias na
agencia onde foi depositado, para visualizacao.

Acrescente o processamento do seu deposito nos
canais BB na opcao "Consulta Envelope":
Aplicativo BB / www.bb.com.br / Caixa Eletronico
Central de atendimento BB: 4003-0148
(capitais e regioes metropolitanas)
ou 0800-729-0148 (demais localidades).

Leda no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044163340000061516347>
Número do documento: 2101072044163340000061516347

Num. 64195638 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948227920000062629606>
Número do documento: 2102111948227920000062629606

Num. 65401820 - Pág. 16

05/08/2019

NOTA FISCAL ELETRÔNICA

 <p>MUNICÍPIO DE CAICÓ SECRETAÇA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETÔNICA - NFS-e</p>		Nº da Nota 000001206	Nº de Subsistema	
		Data e Hora da Fornecida 30/08/2019 às 10:30:53	Competência AGO/2019	
		Código do Multifrete SPGZ11235	Data Previsão do Envio 30/08/2019	
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CNPJ: 26.167.737/0001-97 Rua: Social: CAMPOS E BRITO S/S LTDA ME Endereço: RUA JOAQUIM GREGORIO, 692, 59300-000, PENEDO		Inscrição Municipal: 007.447-0		
Municipio: CAICÓ Telefone: (84) 3421-2400		UF: RIO GRANDE DO NORTE E-mail: IRANCAMPOSDELIMA@GMAIL.COM		
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: JACKELINE BEZERRA CABRAL CPF/CNPJ: 111.313.764-98 Endereço: RUA GERALDO B. FERREIRA, 32, 59350-000, CENTRO		Inscrição Municipal:		
Municipio: SANTANA DO SERIDÓ Telefone: (84) 8878-8361		UF: RN E-mail:		
SERVIÇOS				
4.02 - ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA, ELETROCIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES.				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
+	REFERENTE A EXAME DE TOMOGRAFIA DE REGIÃO CERVICAL E TOMOGRAFIA DE CRÂNIO, ONDE O EXAME FOI REALIZADO EM CARÁTER DE URGENCIA NO DIA 26 JULHO DE 2018.	2,09	300,00	600,00
				VALOR TOTAL DA NFS-e R\$:
Desconto (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do IPI (R\$)	Valor IPI (R\$)
0,00	600,00	2,02	12,12	0,00
INCS (R\$)	IPU (R\$)	ICMS (R\$)	COFINS (R\$)	IRPJ/CSLL (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IP.				

[Imprimir em PDF](#)<https://www.tinus.com.br/csp/CAICÓ/portal/nfsepdf.csp?WPARAM=0074470-000001206-SPGZ11235>

1/1



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044163340000061516347>
 Número do documento: 2101072044163340000061516347

Num. 64195638 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948227920000062629606>
 Número do documento: 2102111948227920000062629606

Num. 65401820 - Pág. 17

30/08/2019

NOTA FISCAL ELETRÔNICA

 <p>MUNICÍPIO DE CAICÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Nº da Nota:	000000852	Nº da Subentida:	
	Data e Horário da Emissão:	30/08/2019 às 14:52:56	Competência:	AGO/2019
	Código da Verificação:	SOMH37968	Data Prestação de Serviço:	30/08/2019
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CNPJ: 19.157.723/0003-99		Inscrição Municipal: 006.396-7		
Razão Social: DENTAL CARD ODONTOLOGIA LTDA				
Endereço: RUA AUGUSTO MONTEIRO, 480, 59300-000, CENTRO				
SALA 02				
Município: CAICÓ	UF: RIO GRANDE DO NORTE			
Telefone: (84) 3314-8962	E-mail: imagem.mossoro@yahoo.com.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: JACKELINE BEZERRA CABRAL		Inscrição Municipal:		
CNPJ/CNPJ: 111.313.764-98				
Endereço: RUA GERALDO B. FERREIRA, 32, 59350-000, CENTRO				
Município: SANTANA DO SERIDÓ	UF: RN			
Telefone: (84) 8878-8361	E-mail:			
SERVIÇOS				
4.12 - ODONTOLOGIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VNF OR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	RAIO-X PANDÔMICO	1,00	50,00	50,00
VALOR TOTAL DA NFS-e R\$:				50,00
Desconto (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Pis/Pasep (R\$)	Valor IPI (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	50,00	2,51	1,26	0,00
INSS (R\$)	IRRF (R\$)	COFINS (R\$)	PROFESSP (R\$)	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.				

[Imprimir em PDF](#)<https://www.tinu.com.br/csp/CAICÓ/portal/nfsepdf.csp?WPARAM=0063967-000000852-SOMH37968>

1/1



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044163340000061516347>
 Número do documento: 2101072044163340000061516347

Num. 64195638 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948227920000062629606>
 Número do documento: 2102111948227920000062629606

Num. 65401820 - Pág. 18

Dr. Iancy Diniz Campos
Odontólogo

Paciente: Jackline Bezerra (mnl.)

Uso Interno

- ① Flúor na coroa — 50ml
Praia d'Areia 6/6m. Por 2m.
- ② Vermiculite — 50ml
Praia d'Areia 6/6m. Por 5m.
- ③ Luz da lâmpada — 10ml
Praia d'Areia 6/6m em 60 m² de

Dr. Iancy Diniz Campos

Atendimentos CLÍNICA DE IRAN CAMPOS

Av: Dep. Américo Maia, 971 - Catolé do Rocha-PB

Tel: (83) 3441-1634 - Cel: (83) 9902-4841 TIM

O sorriso é a coisa mais bonita que você pode usar, então venha cuidar do seu



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010720441681000000061516598>
Número do documento: 21010720441681000000061516598

Num. 64195639 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 19

Dr. Janky Diniz Campos
Odontólogo

Puerell Judith Beaman Corson

Atendimentos CLÍNICA DR. IRACEM CAMPOS

*Tels (83) 3441-1524 - Cels (83) 9802-4041 TUE
O sorriso é a coisa mais bonita que você pode usar, então venha visitar o seu*



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pj1e1g.tir.jus.br:443/pj1e/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010720441681000000061516598>
Número do documento: 21010720441681000000061516598

Núm. 64195639 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Núm. 65401820 - Pág. 20



GOVERNO MUNICIPAL

Hospital-Maternidade Ana Bezerra de Almeida
Secretaria Municipal de Saúde
Santana do Seridó - RN

PI Fazekelius BEZERRA Cabral

Via GRAN

① ~~TRIACINOLINA ACETONI 1% - POM~~
Passar a local afetado 3x ou 2x

5/5/2019

Dr. Denilio Melo de Melo
Cruzado Dnitro - CRM-RN 3191
CNS 380014276205376



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044168100000061516598>
Número do documento: 2101072044168100000061516598

Num. 64195639 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 21

Dr. Iancy Diniz Campos
Odontólogo

Atendimentos CLÍNICA DR IRAN CARPOS
Av: Dep. Américo Riala, 871 - Catolé do Rocha-PB
Tels: (83) 3461-1634 - Cel: (83) 9902-4841 TIM
Gorrilão é a colata mala boitão que você pode usar, entáus vauhas coladas de m...

Vençament JOSEANE / versos 8339

卷之三

Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:16
<https://pie19.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010720441681000000061516598>
Número de Assinatura: 2434729244168100000061516598

Num. 64195639 - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pj1e1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 22

Dr. Iancy Diniz Campos
Odontólogo

Paciente: Jackiele Bezerra Costa.
Teste de luxo:

Teste de luxo feito para paciente
Senhora, Beira Rio CEP N° 111-313 764-98
foi vítima de paciente hiperativo, no qual
desenvolveu fratura da área de pré-molar
e processos alveolares com luxação das
molas dentárias 22 (maxila), 41 e 32 em
mandíbula, horizontalmente também com
quebras ossosas adjacentes e vestibulares com
perda de substância mole em ambos (superior e
inferior). Na presente data a mesma foi subme-
tida à cirurgia ambulatorial que resultou de remoção
de implantes dentários desvitalizados
correspondente aos elencada anterior, com
exentiva ossária e sutura por planos dos
tecidos molares adjacentes.

Atendimentos CLÍNICA DR IRAN CAMPOS
Av. Dep. Américo Maia, 971 - Catedral do Recife-PB
Tel: (83) 3441-1634 - Cel: (83) 9902-4841 TIM
O sorriso é o maior que você pode usar, então venha cuidar do seu

Continuar
-->

26/Julho/2019.



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044170730000061516599>
Número do documento: 2101072044170730000061516599

Num. 64195640 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 23

SUSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, substabeleço, sem reserva de iguais, na
pessoa do(a) Dr(a). JOEL FERNANDES DE BRITO JÚNIOR,
OAB/21652, os poderes a mim conferidos por JACKELINE BEZERRA,
inscrito no CPF sob o n. 11.313.769-98, para propor ação para

complementação de seguro DPVAT
em face de SEGURADORA LIDER, perante a Comarca
de NATAL-RN.

Caicó/RN, 01 de setembro de 2020

Saniely Freitas Araújo

SANIELY FREITAS ARAÚJO

OAB/RN 12574



Assinado eletronicamente por: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR - 07/01/2021 20:44:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101072044177150000061516603>
Número do documento: 2101072044177150000061516603

Num. 64195644 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102111948227920000062629606>
Número do documento: 2102111948227920000062629606

Num. 65401820 - Pág. 24



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
16ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800313-93.2021.8.20.5001
AUTOR: JACKELINE BEZERRA CABRAL

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação é pedido de indenização de Seguro DPVAT e considerando que existem varas com competência específicas para tal objeto, declino de competência para uma varas que detém competência para processar e julgar pedidos de Seguro DPVAT, conforme Resolução do TJRN.

NATAL /RN, 8 de janeiro de 2021.

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA - 08/01/2021 11:42:00
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101081141576300000061529067>
Número do documento: 2101081141576300000061529067

Num. 64209982 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 25



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

0800313-93.2021.8.20.5001

AUTOR: JACKELINE BEZERRA CABRAL

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Vistos,

Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da petição inicial, bem como o atendimento às condições da ação, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial.

Haja vista a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante preconiza o Enunciado n.º 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

Com efeito, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 08/01/2021 15:46:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815463558500000061539258>
Número do documento: 21010815463558500000061539258

Num. 64220604 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 26

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Natal, 8 de janeiro de 2021

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 08/01/2021 15:46:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010815463558500000061539258>
Número do documento: 21010815463558500000061539258

Num. 64220604 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 27

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RN**

Processo nº 0800313-93.2021.8.20.5001

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., inscrito no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, 100, 16º e 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20011-904, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **JACKELINE BEZERRA CABRAL**, já qualificado(a) pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

1. DOS MOTIVOS PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

A seguir, de forma suscinta, está empresa que ora contesta, irá demonstrar a este MM Juízo as principais teses levantadas no bojo da presente peça, bem como os motivos para a improcedência do pleito autoral. Vejamos:

- a) Da ausência de invalidade permanente em razão do sinistro ocorrido
- b) Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito - IML

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81. 2101.5757
www.queirozcavalcanti.adv.br



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/02/2021 10:50:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020210505071600000062236029>
Número do documento: 21020210505071600000062236029

Num. 64976903 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 28

- c) Da incapacidade da parte autora - necessidade de realização de perícia médica
- d) Da previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente
- e) DAMS. Necessidade de desembolso para possibilitar o pedido

2. REQUERIMENTO INICIAL

Requer que toda e qualquer intimação seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/RN 1273-A**, em conjunto com o nome da Instituição Ré, sob pena de nulidade, conforme art. 205, §3º, do Novo CPC, e art. 6º da Resolução nº 234, do CNJ, lançando-se o seu nome na capa do processo.

3. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26 de Julho de 2019. Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente. Contudo, a parte autora não juntou aos autos documentos necessários que comprovem a lesão sofrida.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

4. VERDADE DOS FATOS

Impende destacar que sinistro ora discutido já fora objeto de regulação administrativa, e após a análise de toda a documentação apresentada pela parte autora, restou cabalmente comprovado que as sequelas suportadas pelo demandante não são passíveis de indenização pelo seguro DPVAT.



Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente, esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (parcial, parcial completa ou total), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte da parte autora.

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização a parte autora. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez da parte autora seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

5. DO MÉRITO

5.1. Da ausência de invalidez permanente em razão do sinistro ocorrido

Excelênci, de acordo com os documentos médicos apresentados e a perícia administrativa realizada não restou configurada a ocorrência de sequelas indenizáveis. Por essa razão, o pleito administrativo formulado pela parte autora não logrou êxito.





Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar a ocorrência de invalidez, incapacidade ou debilidade a ser suportada pela parte autora permanentemente.

Logo, quando não comprovada a invalidez permanente, mas mera disfunção temporária, não faz jus à parte autora ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Veja-se o entendimento dos tribunais superiores:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. LAUDO PERICIAL ATESTA DISFUNÇÃO TEMPORÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acaso o Ministério Público, como na espécie aqui tratada, apenas alegue a ocorrência de nulidade pela ausência de sua intervenção, sem atacar a decisão no que entender prejudicial ao menor, não será anulado o julgado. Precedente do STJ. 2. Ao fundamentar seu entendimento sobre o tema, o STJ se baseia no brocado *pas de nullité sans grief*, também identificado pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte. 3. A ideia de prejuízo aqui deve ser interpretada de modo a atender a celeridade processual e a necessidade patente da requerente de ter um provimento jurisdicional válido e eficiente a tempo. 4. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 define os danos acobertados pelo seguro DPVAT para os casos de morte ou invalidez permanente. 5. A Lei é bastante clara ao exigir a ocorrência de morte ou invalidez permanente como condição para o pagamento da indenização. Entretanto, essa não é a hipótese dos autos. 6. A autora juntou ficha da UPA de Igarassu que indica trauma crânioencefálico leve com aplicação de dipirona e alta 2 horas após a entrada. 7. Laudo pericial não atesta qualquer debilidade permanente, mas, tão somente, uma disfunção temporária com tratamento conservador de cabeça. 8. Cotejando os documentos apresentados, constato que a perícia encontra em consonância com o documento juntado pela própria autora, cujo conteúdo, claramente, contradiz sua alegação de graves limitações. 9. Considerando a prova pericial ter demonstrado a existência de*



disfunção apenas temporária, mas não invalidez permanente, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe. 10. Recurso não provido.

(TJ-PE - APL: 4845774 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 07/12/2017, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 22/12/2017)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. I. Deve ser desconstituída a sentença que julgou extinta a demanda por ausência de interesse de agir, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo formulado junto à seguradora-ré. O exaurimento das vias administrativas é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora a encerrar a esfera administrativa para, somente depois, poder ingressar com ação judicial. Inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º XXXV, da Constituição Federal de 1988. II. Enfrentamento do mérito da demanda, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, na medida em que já foi realizada a perícia médica, estando o processo em condições de imediato julgamento. III. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base... na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08. IV. No caso concreto, de acordo com a perícia médica realizada, o acidente sofrido pela parte autora não lhe ocasionou invalidez permanente, mas apenas uma incapacidade temporária, da qual já está plenamente recuperado. Inexistência de sequela funcional. Indenização indevida. Ação julgada improcedente. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROCESSO JULGADO IMPROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70081420739, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/05/2019).





(TJ-RS - AC: 70081420739 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)

Assim, não há prova de que as lesões suportadas pela parte autora sejam cobertas pelo Seguro Obrigatório DPVAT, uma vez que não restou evidenciada invalidez permanente.

Destarte, tem-se que a seguradora não pode indenizar a parte autora, posto que, das lesões sofridas não restou debilidade permanente, encontrando-se dentre as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

5.2. Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito – IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:





§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

5.3. Da incapacidade da parte autora - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).





O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe a parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC). Na mesma linha de raciocínio, segue o art. 95¹ do CPC

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5², §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

¹ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

² Art. 5º § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009. - A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

5.4. Da previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/02/2021 10:50:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020210505071600000062236029>
Número do documento: 21020210505071600000062236029

Num. 64976903 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 36

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei. O art.3º³ da lei traz em sua redação a regulamentação das indenizações pagas pelo seguro DPVAT.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

³ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/02/2021 10:50:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020210505071600000062236029>
Número do documento: 21020210505071600000062236029

Num. 64976903 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 37

Esquematicamente abaixo consta a tabela exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 3.375,00)	XX (Valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.5. DAMS – necessidade de desembolso para possibilitar o pedido



A parte autora alega que sofreu acidente de trânsito e que contraiu despesas médicas e, por isso, requer o ressarcimento das Despesas de Assistência Médica e Suplementar – DAMS.

Ocorre que o pedido da parte autora não merece prosperar, uma vez que as despesas devem ser comprovadas por notas fiscais que indiquem com precisão os gastos realizados, a data contemporânea ao acidente, quem realizou, quem recebeu os valores e o exato montante.

Ademais, não apenas a comprovação de despesas é necessária para o recebimento do reembolso, como também a existência de solicitação e/ou prescrição médica.

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidentes automobilísticos, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso.

Art. 3º.

"III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N.)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos." (G.N.)

Logo, o direito ao reembolso das despesas médicas previstas na referida Lei, pressupõe a necessidade de desembolso prévio.

As Leis não contêm palavras inúteis. Isto posto, vejamos o significado do termo reembolsar:



re-em·bol·sar

1. Tornar a embolsar; receber (o dinheiro desembolsado).
2. Restituir (o dinheiro que outrem desembolsou).
3. Entrar na posse do dinheiro que se emprestou ("reembolsar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, <https://www.priberam.pt/dlpo/reembolsar> - consultado em 1-9-2017).

Citam-se algumas decisões reconhecendo a necessidade de desembolso prévio:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). AUSÉNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E AS DESPESAS. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO REQUERENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. As provas carreadas ao feito não demonstram o nexo causal entre o sinistro e os parcos comprovantes de despesas carreadas aos autos pelo autor. Era ônus do demandante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC. Não laborando nesse sentido, deve ser mantida a improcedência dos pleitos iniciais. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71006407795, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 23-11-2016)

Assim, tratando-se de despesas médicas não comprovadas através de notas fiscais e prescrições médicas, os pedidos formulados devem ser julgados totalmente improcedentes.

5.6. Da correção monetária – aplicação da Súmula 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/02/2021 10:50:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020210505071600000062236029>
Número do documento: 21020210505071600000062236029

Num. 64976903 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 40



A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Dessa feita, requer a improcedência do feito, caso não seja esse o entendimento que seja aplicada a correção monetária nos termos expostos acima.

5.7. Dos juros legais

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. DOS PEDIDOS

Dante do acima exposto, vem requerer:

a) A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.

b) Apresentar os quesitos para realização da perícia.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/02/2021 10:50:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020210505071600000062236029>
Número do documento: 21020210505071600000062236029

Num. 64976903 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 41



c) Requer, ainda, a oitiva da parte autora, para fins de supressão das dúvidas e omissões existentes nos fatos narrados em sua peça inaugural, para fins de comprovação do nexo causal existente entre o sinistro ocorrido e as despesas médicas despendidas.

d) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 29 de Janeiro de 2021.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/RN 1273-A

Tatiane Bezerra Campos
OAB/PE 42.610



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/02/2021 10:50:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020210505071600000062236029>
Número do documento: 21020210505071600000062236029

Num. 64976903 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 42



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0800313-93.2021.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKELINE BEZERRA CABRAL

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Fale o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a peça contestatória

P.I.

NATAL/RN, 3 de fevereiro de 2021.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Num. 65045044 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/02/2021 19:48:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021119482279200000062629606>
Número do documento: 21021119482279200000062629606

Num. 65401820 - Pág. 43